



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001373-84.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.499

Apelação e Reexame Necessário nº 1001373-84.2022.8.26.0032

Apelante: Município de Araçatuba

Apelados: Joana Maria de Souza e Fernando Henrique Souza Rodrigues

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Araçatuba

Juiz: Dr. Danilo Brait

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação de internação compulsória proposta para compelir o ente público a fornecer tratamento médico adequado para pessoa idosa e seu filho portadores de transtornos mentais. Sentença que julgou o pedido procedente em parte, determinando o abrigamento da idosa em instituição de longa permanência e a internação de seu filho.

II. Questão em Discussão

2. (i) verificar a existência de interesse processual e (ii) a comprovação dos requisitos para a internação compulsória dos pacientes.

III. Razões de Decidir

3. Preliminar de falta de interesse processual que deve ser afastada, pois a necessidade de tutela jurisdicional foi demonstrada.

4. No mérito, a saúde é um direito social e fundamental, cabendo ao Poder Público assegurar condições para seu exercício. A internação compulsória é justificada pela situação de vulnerabilidade dos pacientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com solução extensiva ao reexame necessário.

Tese de julgamento: 1. A saúde é um direito social e fundamental, devendo o Poder Público assegurar seu exercício. 2. A internação compulsória é medida necessária diante da vulnerabilidade dos pacientes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV; art. 6º; art. 196; art. 227; art. 230; Lei nº 10.216/2001; Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, art. 3º, parágrafo único, art. 37, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 0366382-87.2009.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 02.04.12; TJSP, Apelação Cível nº 1003558-63.2021.8.26.0539, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 20.06.2022; TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº 1002196-54.2019.8.26.0229, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 10.04.2023.

Trata-se de ação de internação compulsória proposta pelo

Ministério Público do Estado de São Paulo, em favor de **Joana Maria de Souza e Fernando Henrique Souza Rodrigues**, em face do **Município de Araçatuba**, para o fim de compelir o ente público a fornecer tratamento médico consistente na internação dos pacientes em instituição adequada para tratamento de transtornos mentais.

Conforme a r. Sentença de fls. 298/305, o pedido foi julgado procedente em parte para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência concedida, em relação a Fernando Henrique Sousa Rodrigues, e, no tocante à Joana Maria de Souza, para que o Município providencie seu abrigamento institucional em entidade de longa permanência para pessoa idosa, arcando com os custos de sua estadia, nos termos do prescrito à fl. 224. Há reexame necessário.

Inconformado, apela o **Município de Araçatuba**. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de prova de recusa no fornecimento do tratamento postulado. No mérito, alega a não comprovação dos requisitos para a internação compulsória, pois não há nos autos laudo circunstanciado e nem provas suficientes e idôneas que comprovem a necessidade de internação. Aduz que não foi comprovada a hipossuficiência financeira dos pacientes e assevera que o acolhimento do pedido implica indevido ativismo judicial (fls. 313/322).

Houve resposta (fls. 329/334).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da r. Sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento, com solução extensiva ao reexame necessário.

De início, afasto a preliminar aduzida pelo Município.

As condições da ação devem ser examinadas em tese, à luz da pretensão deduzida na inicial.

A necessidade da busca pela tutela jurisdicional foi bem evidenciada no momento da propositura da ação e restou suficientemente

demonstrado a necessidade do tratamento médico pleiteado.

Ademais, cumpre reconhecer que realmente não se exige a exaustão das vias administrativas, diante da garantia individual de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

De qualquer forma, a simples resistência aos pedidos, por parte do Município, manifestados tanto na contestação, quanto na interposição do recurso de apelação, já é evidência de que a busca na via administrativa seria infrutífera.

No mérito, como é cediço, o artigo 6º da nossa Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito social. E os direitos sociais são direitos fundamentais, pois vêm elencados em um dos capítulos do título “*DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS*”.

Por outro lado, como adverte o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Como as liberdades públicas, os direitos sociais são direitos subjetivos. Entretanto, não são meros poderes de agir - como é típico das liberdades públicas de modo geral - mas sim poderes de exigir. São direitos de crédito” (Direitos Humanos Fundamentais, 3ª edição, página 49).

Nesse contexto, incumbe ao Poder Público patrocinar as condições indispensáveis para o pleno exercício desse direito.

É importante ressaltar que o direito à saúde é amplamente assegurado pela nossa Constituição Federal, como direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas.

Com efeito, o direito à saúde além de se qualificar como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos que inclui o tratamento de saúde menos gravoso, está tipificada dentre os fundamentos e não dentre os objetivos da Constituição Federal, não devendo, por isso, ser tratada como um simples *dever ser* sem qualquer eficácia imediata.

Nesse contexto, importa destacar que a Lei nº 10.216/2001 assegura o tratamento necessário para pessoas portadoras de transtornos mentais, nele

incluída a internação psiquiátrica, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e houver recomendação médica.

É o caso dos autos.

Nos termos da petição inicial, Fernando, que é filho de Joana, é portador de doença mental grave e vem submetendo a mãe a maus-tratos, agressões físicas, ameaças verbais, lhe causando constrangimentos pessoais, angústias e aflição à idosa. De acordo com o Ministério Público, Fernando faz uso abusivo de álcool e outras drogas ilícitas, já agrediu fisicamente a idosa, a obrigou a pernoitar na rua e, por fim, aduz que há suspeitas de que ele também estaria cometendo violência sexual contra ela.

Segundo informações do relatório de fl. 15, subscrito por profissional médico idôneo que atua na rede pública municipal de saúde de Araçatuba, o paciente Fernando é hipertenso, dependente químico, faz uso de medicações, porém não adere ao tratamento para ser acompanhado mensalmente.

Está, portanto, comprovada a necessidade do tratamento de saúde pleiteado.

E de todo modo, cabe anotar que, no caso, o tratamento postulado ao paciente Fernando foi efetivado através da r. decisão de tutela de urgência, confirmada na r. Sentença, pela qual foi determinada a sua internação compulsória, sendo o paciente avaliado e hospitalizado no CAPS Adulto III (fls. 185).

Sucedendo que, posteriormente, sobreveio nos autos a informação de que, entre 22/02/2022 a 21/03/2022, o requerido recebeu alta por melhora e, em 20/04/2022, passou por avaliação médica (psiquiatra), tendo aderido ao CAPS e participado de grupos terapêuticos, oficinas de culinária, atividades de lazer, sendo, ainda, orientado à busca por trabalho (fls. 244/246).

E, nos termos da r. Sentença, desde essa última data não se tem mais informações a respeito do paradeiro do requerido.

Assim, entendeu o i. Magistrado *a quo* pelo cumprimento da finalidade da tutela jurisdicional perseguida, porquanto realizada a internação em momento oportuno, com a observação de que ***“Nada impede que, caso configurada alteração substancial do quadro de saúde mental do requerido, que se encontra em***

local incerto e não sabido, seja pleiteado novamente a internação, desde que demonstrada a imprescindibilidade atual da medida” (fl. 301).

Frise-se que esse tratamento é necessário à efetivação de um direito constitucionalmente assegurado, de modo que não há falar em discricionariedade do Poder Público para o cumprimento dessa obrigação.

Outrossim, o Princípio da Isonomia entre os administrados e o da Universalidade impõem que o Estado, por intermédio de todos os seus entes federativos, cumpra o seu dever de garantir o direito à saúde, de forma digna, em relação a todos que necessitem do seu auxílio.

Vale lembrar que, tratando-se de obrigação constitucional relativa a direito fundamental do cidadão não se pode aceitar a defesa da limitação orçamentária.

A Constituição Federal já está em vigor há mais de trinta anos, sem que o Poder Público tenha se preparado, de modo adequado e cabal, para cumprir suas determinações prioritárias.

Como já julgou esta Colenda 6ª Câmara de Direito Público, *“não pode o Poder Público, a pretexto de ausência de recursos orçamentários ou necessidade de prévia dotação orçamentária, deixar de cumprir a norma constitucional, mais do que isso, um verdadeiro direito fundamental ao direito à saúde”* (Ap. n. 0366382-87.2009.8.26.0000, rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 02.04.12).

Dessa forma, aliás, esta Col. Câmara vem julgando em casos semelhantes:

Apelação Cível – Processual Civil - Ação Ordinária – Genitora que pleiteia a internação involuntária de seu filho, que é dependente químico – Sentença de extinção sem resolução de mérito (indeferimento da petição inicial) – Recurso pela autora – Provimento de rigor. 1. Descabida a extinção prematura da ação porquanto não se pode falar em falta de interesse de agir ante a patente resistência e presente a necessidade de intervenção judicial para ver assegurado o direito ao serviço de saúde (internação) – Também não ocorre a aventada ilegitimidade ativa na medida em que a demanda é proposta por genitora do drogadicto sendo obrigação tanto da família como do

Estado a assistência ao dependente químico – Inteligência da Lei Federal nº 10.216/2001 e do Decreto nº 24.559/34 – Precedente Corte. 2. Extinção sem resolução de mérito afastada, devendo o feito, prosseguir em seus regulares termos, promovendo-se a citação dos requeridos bem como apreciação do pleito formulado. Sentença reformada - Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1003558-63.2021.8.26.0539; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Em relação à paciente Joana, verifica-se do relatório do CREAS acostado às fls. 218/219 que, em 19/04/2022, a idosa foi encaminhada ao Pronto Socorro Municipal em razão de demandas clínicas. Em 06/06/2022, foi encaminhada à instituição de longa permanência, providenciada pela rede de apoio do Município (fls. 222), conforme indicação médica de fls. 224, em que restou relatado tratar-se de ***“paciente etilista de longa data, apresentando desde o início da internação quadro de ataxia, incoordenação motora, episódios de confusão mental com desorientação, amnésia lacunar com confabulações e síndrome consumptiva”***.

Ademais, consoante destacado na r. Sentença: ***“não se pode perder de vista que não desincumbe dos familiares a obrigação de dispor de todos os cuidados com o idoso, porém, restou demonstrado a impossibilidade de permanência [sic] da idosa junto aos filhos, portadores de necessidades especiais e, no caso de Fernando, dependente químico”***.

Portanto, verifica-se que, de fato, a interessada não tem condições de se manter sozinha e administrar o seu próprio cuidado de forma independente e não possui família que possa fazê-lo, de modo que se mostra indispensável o seu acolhimento em instituição adequada para esse fim.

A propósito, o Estatuto do Idoso dispõe expressamente em seus artigos 3º, parágrafo único e 37, § 1º:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia da prioridade compreende:

(...)

V priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.”

Nesse sentido, já julgou este Eg. Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO. *Ação civil pública. Fornecimento de tratamento psiquiátrico e acolhimento de idoso em instituição de longa permanência. Sentença de procedência mantida. 1. Deve ser a r. sentença confirmada por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). 2. Na hipótese, e de acordo com as avaliações subscritas por profissionais e os demais documentos apresentados, constata-se o risco e a situação de vulnerabilidade do interessado, pessoa idosa, com perda de discernimento por tempo indeterminado. O fornecimento de tratamento necessário à saúde, por força do art. 196 da CF, é uma obrigação de natureza solidária. 3. Estatuto do idoso (Lei 10.741/03) que determina que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (CF, art. 230). 4. Sentença mantida. 5. Reexame necessário e recurso voluntário não providos.*

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1002196-54.2019.8.26.0229; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023)

Além disso, verifica-se que os interessados são representados pela Defensoria Pública, o que evidencia a incapacidade de custeio do tratamento reclamado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, ao contrário do que insiste o apelante, o tratamento adequado aos pacientes está bem definido nos autos e é necessário enquanto perdurar a situação de dependência.

Por conseguinte, decidida corretamente a questão, impõe-se a manutenção da r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora